

# Atualidades

## TÍTULOS DE CRÉDITO: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO CIVIL\*

JEAN CARLOS FERNANDES

*1. Introdução. 2. A importância dos títulos de crédito. 3. Conceito e princípios dos títulos de crédito. 4. Requisitos essenciais e não-essenciais. 5. Títulos eletrônicos. 6. Endosso. 7. Aval. 8. Alcance das disposições do novo Código Civil. 9. Conclusões. 10. Referências bibliográficas.*

### **1. Introdução**

O novo Código Civil Brasileiro — Lei 10.406, de 10.1.2002 — entrou em vigência em 11.1.2003, dedicando o seu Título VIII, arts. 887 a 926, à disciplina “Dos Títulos de Crédito”, dividindo-o em quatro capítulos: Disposições Gerais; Do Título ao Portador; Do Título à Ordem; Do Título Nominativo.

Na realidade, o novo Código Civil veio regular “papéis outros” diversos dos títulos de crédito hoje existentes, e que continuarão a existir com a sua entrada em vigor. Assim, a impropriedade do novo Código é gritante ao intitular o seu Título VIII como “Dos Títulos de Crédito”.

O Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Doutor Wille Duarte Costa, já alertara que o novo Código Civil somente repetiu inúmeros preceitos contidos em leis especiais, servindo apenas para confundir o intérprete e beneficiar expedientes protelatórios de devedores, concluindo

que “aquela parte intitulada títulos de crédito deve ser excluída do novo Código, pois ela é de uma inutilidade a toda prova”.<sup>1</sup>

Mas o que realmente sofreu alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil? Quais os pontos polêmicos que serão instaurados? Como resolver a controvérsia?

Tais questionamentos fazem, desde já, com que a doutrina mergulhe na análise do tema, buscando uma melhor adequação da realidade jurídica que envolve os títulos de crédito e as novas regras dispostas pelo Código Civil em vigor.

### **2. A importância dos títulos de crédito**

Não podemos olvidar que a criação dos títulos de crédito trouxe novos contornos às práticas comerciais, na medida em que valorizou a figura do crédito, dando-lhe posição de destaque no fomento das atividades desenvolvidas pelos comerciantes e os modernos empresários.

\* Palestra proferida no Seminário sobre o novo Código Civil, realizado pela Faculdade de Direito de Caratinga/MG, em parceria com a OAB-MG, em 28.4.2003.

1. Wille Duarte Costa, “Títulos de crédito e novo Código Civil”, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 8, 2001.

De fato, em dado momento, as operações comerciais necessitaram tornar-se mais rápidas e mais amplas. Para isso, o crédito ocupou ponto de destaque, pois possibilitou que uma pessoa pudesse gozar de imediato da mercadoria ou serviços oferecidos no momento da transação, relegando o respectivo pagamento para o futuro.

O crédito traz implícitos os elementos confiança e tempo. Confiança de quem aceita, em troca de sua mercadoria, a promessa de pagamento futuro; tempo entre a prestação presente e atual e a prestação futura.

A modernização das práticas comerciais, impulsionadas pela figura do crédito, necessitou ainda de que a obrigação futura em troca de um valor ou mercadoria atual fosse exteriorizada em um documento<sup>2</sup> — o título de crédito — com o escopo de incorporá-la e dar garantia ao credor.

A par da multiplicação das atividades comerciais, o título surgiu como um mecanismo perfeito e eficaz da mobilização da riqueza e da circulação do crédito, influenciando todos os negócios jurídicos, principalmente os de natureza econômica.<sup>3</sup>

Borges<sup>4</sup> destaca o entusiasmo de economistas e comercialistas que chegaram a afirmar que os títulos de crédito “têm contribuído mais que todas as minas do mundo para o enriquecimento das nações. Por meio deles, o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando com facilidade bens distantes e materializando no presente — atualizando-as — as possíveis riquezas futuras”.

2. A propósito, registre-se aqui a observação de João Eunápio Borges (*Títulos de Crédito*, p. 8) que “nem todo documento será título de crédito; mas, todo título de crédito é, antes de tudo, um documento no qual se consigna a prestação futura prometida pelo devedor”.

3. Wille Duarte Costa, “Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado”, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 4/145-167, 1997.

4. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, p. 9.

### 3. Conceito e princípios dos títulos de crédito

Na clássica definição de Cesare Vivante, título de crédito<sup>5</sup> “é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”.<sup>6</sup>

Extraí-se desse conceito que o título de crédito é um documento necessário ao exercício dos direitos nele mencionados; é literal; é autônomo.

Primeiramente, para ser título de crédito é necessário que a declaração obrigacional esteja exteriorizada em um documento escrito, corpóreo, em geral uma coisa móvel.<sup>7</sup> Tal documento é necessário ao exercício dos direitos nele mencionados.

A literalidade, por sua vez, reside no fato de que só vale o que se encontra escrito no título.

Por último, a autonomia do título de crédito determina que cada pessoa que a ele se vincula assume obrigação autônoma relativa ao título. É em razão da autonomia do título de crédito que o possuidor de boa-fé não tem o seu direito restringido em decorrência de negócio subjacente entre os primitivos possuidores e o devedor.

Aliás, não se pode falar de autonomia dos títulos de crédito sem que se faça, ainda que rapidamente, uma abordagem acerca da abstração, outro princípio característico de tais instrumentos.

Pela abstração temos que os direitos decorrentes dos títulos são abstratos, inde-

5. Esclarece Newton de Lucca (*Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, p. 11) que “a primeira definição importante dos títulos de crédito, registrada pelos tratadistas, foi formulada pelo jurista germânico Brunner, segundo a qual os títulos de crédito são ‘documentos de um direito privado que não pode ser exercido, senão pela apresentação do título’”.

6. Fran Martins (*Títulos de Crédito*, v. I, p. 5) destaca que, “dentre as inúmeras definições que foram dadas aos títulos de crédito, coube a Cesar Vivante formular aquela que, sem dúvida, é a mais completa, pois encerra, em poucas palavras, algumas das principais características desses instrumentos”.

7. Idem, *ibidem*.

pendentes do negócio que deu lugar ao seu surgimento.<sup>8</sup> A abstração não se confunde com a autonomia. Aquela traz a regra de que uma vez emitido o título este libera-se de sua causa; esta disciplina que as obrigações assumidas no título são independentes umas das outras.

Segundo Fran Martins, "a abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto, concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa".

Ponto mais importante em relação aos títulos de crédito é que estes, para serem tidos como tal, devem ser regulados por lei. Em outros termos: deve existir uma lei que atribua a determinado "documento" crédito a natureza de um verdadeiro título de crédito, com todas as características e atributos a ele inerentes.

No direito brasileiro, leis especiais regulam os títulos de crédito, alguns usados em larga escala, outros sem grande utilização nas práticas comerciais. Podem ser mencionados: a letra de câmbio; a nota promissória; o cheque; a duplicata; os títulos de crédito rural: nota promissória rural, duplicata rural, cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural; os títulos de crédito industrial: cédula de crédito industrial e nota de crédito industrial; as debêntures; o *warrant*; o conhecimento de transportes; as ações; títulos da dívida pública; letra imobiliária; cédula hipotecária.

O novo Código Civil também definiu títulos de crédito. E o fez em seu art. 887, nos seguintes termos: "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

Sabe-se não ser função do legislador ministrar definições, as quais devem ser evitadas, porque de nada adiantam num texto e refogem à missão simplesmente normativa deste.<sup>9</sup> Muitas vezes, as definições feitas pelo legislador obstam a evolução de determinados institutos jurídicos, uma vez que, embora a doutrina e a jurisprudência os atualizem, o texto legal impede o seu aprimoramento, o que dependeria de uma burocrática e morosa alteração legislativa.

Afora tal consideração, o dispositivo legal citado apenas arreda as dúvidas acerca da aplicação do novo Código Civil aos títulos de crédito hoje existentes, os quais, somente produzirão efeitos quando preenchidos os requisitos dispostos nas leis especiais que os regulam.

#### 4. Requisitos essenciais e não-essenciais

O art. 889 do novo Código Civil elenca os requisitos essenciais e não-essenciais a todo título de crédito, cuja aplicação ressalva os títulos regulados por leis especiais, as quais possuem dispositivos específicos sobre a matéria.<sup>10</sup>

Como requisitos essenciais, destaca o Código Civil:

- data de emissão;
- indicação precisa dos direitos que confere;
- assinatura do emitente.

Por sua vez, os requisitos não-essenciais são tratados pelos §§ 1º e 2º do mesmo art. 889:

- data de vencimento (na falta, considera-se à vista);
- lugar de emissão (na falta, considera-se o domicílio do emitente);

9. Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, v. 4, p. 7.

10. Letra de câmbio: arts. 1º e 2º do Decreto 57.663/1966; nota promissória, art. 76 do Decreto 57.663/1966; duplicata, art. 2º da Lei 5.474/1968; cheque, art. 2º da Lei 7.357/1985.

8. Fran Martins, ob. cit., v. I, p. 9.

• lugar de pagamento (na falta, considera-se o domicílio do emitente).

Ressalte-se que, de acordo com o art. 887 do novo *Codex*, os escritos somente produzirão efeitos como títulos de crédito quando preencham os requisitos da lei, os quais, mesmo sendo desatendidos, não importará na invalidade do negócio jurídico subjacente, a teor do art. 888 do Estatuto Civil.

### 5. Títulos eletrônicos

O § 3º do art. 889 do Código Civil procurou inovar ao permitir a criação de títulos de crédito a partir de caracteres criados em computador, ou meio técnico equivalente, condicionando, porém, à prévia escrituração junto ao emitente e a observância dos requisitos mínimos previstos no *caput* do dispositivo.

Não se trata aqui da criação dos chamados “títulos virtuais”, arredando a euforia de pequena parte da doutrina, mas, apenas a possibilidade de se criar um título a partir dos dados colhidos nos meios informatizados, sendo certo que o exercício do direito pelo portador do título não dispensará a emissão do documento, como determina o art. 887 do Código Civil, muito menos a assinatura do emitente, requisitos essencial disposto no art. 889 do mesmo diploma legal.

Com propriedade, alerta Costa<sup>11</sup> que “se a pretensão foi a de criar um título completo, incluindo a assinatura do emitente, ficou regulamentar ‘assinatura criptografada’, ‘chave privada’, ‘chave pública’ e outros elementos necessários para segurança do emitente do título eletrônico. De qualquer forma, o legislador autorizou um tipo de emissão do qual não demonstrou o menor conhecimento. Quis ser moderno apenas”.

Embora a legislação permita a criação do título por meio eletrônico, não prescin-

diu da inserção nele da assinatura do emitente, o que somente pode se aperfeiçoar pelo punho subscriptor deste, não existindo atualmente leis em vigor que autorizem a adoção de forma diversa.

Na realidade, uma exegese diferente do dispositivo conduzirá à instauração de fraudes, como as já detectadas com a utilização dos boletos bancários de cobrança, tratado em obra de nossa autoria.<sup>12</sup>

Pode-se conceituar o boleto bancário como o documento confeccionado pelas instituições financeiras, a partir de dados transmitidos pelos credores (comerciantes), para fins de cobrança junto ao sacado, permitindo o seu pagamento em banco distinto do depositário. É um formulário padronizado pelo Banco Central, por intermédio do *Manual de Normas e Instruções* (MNI). É utilizado pelos bancos e por seus clientes, para recebimento de valores quando existe uma compra e venda a prazo.

Os boletos bancários, portanto, como comumente são conhecidos, não passam de simples papéis de cobrança, criados unilateralmente, sem assinaturas de qualquer espécie, não caracterizados como títulos de crédito pela legislação vigente.<sup>13</sup>

### 6. Endosso

Considera-se endosso a declaração cambial aposta no título de crédito à ordem

12. Jean Carlos Fernandes, *Ilegitimidade do Boleto Bancário*.

13. O boleto bancário também não se caracteriza um “título de legitimação”, tal como definido por Fran Martins (ob. cit., v. I, p. 20), uma vez que não exterioriza o direito de recebimento de uma prestação de coisas ou de serviços. Igualmente, o boleto bancário não encontra guarida nas estipulações concernentes aos títulos de crédito traçadas pelo novo Código Civil brasileiro — Lei 10.406, de 10.1.2002 — sendo certo ali não se caracterizar como um título atípico ou inominado, uma vez que não contém assinatura de espécie alguma (Wille Duarte Costa, *Títulos de Crédito e o Novo Código Civil*), muito menos um título ao portador por faltar-lhe a promessa, devidamente firmada pelo sacado, de realizar certa prestação (Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 3, pp. 740-741).

11. Wille Duarte Costa, “Títulos de crédito...”, cit., *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 8, 2001.

pelo seu proprietário, com o escopo de transferi-lo a terceiro e garantir-lhe o pagamento.

A transferência da propriedade do título pelo endosso não deixa dúvidas, destacando-se apenas que o endosso dos títulos não à ordem opera-se com os efeitos de cessão civil.

No que concerne à garantia de pagamento do título pelo endossante, o art. 15 do Decreto 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), regulador da letra de câmbio e nota promissória, bem como o art. 21 da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), refletem a clássica posição legislativa, ou seja, "salvo disposição em contrário, o endossante garante o pagamento do título".

Assim, o endosso transfere a propriedade do título e obriga o endossante ao seu pagamento, salvo se este fizer expressa ressalva no título (ex.: "transfiro o título, mas não me responsabilizo pelo seu pagamento").

No novo Código Civil merece particular destaque o disposto no art. 914, o restante trata-se apenas de mera repetição de dispositivos da Lei Uniforme de Genebra.

Com efeito, o Código Civil dispôs em seu art. 914 que "ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título".

Relembre-se que o endosso implica na transferência do título e de todos os direitos a ele inerentes (endosso translativo), ou apenas a outorga ao endossatário de direitos específicos sem a ele atribuir a propriedade do título (endosso mandato para realização de simples cobrança).

A disposição do art. 914 do Código Civil inverte a norma insculpida na Lei Uniforme de Genebra, uma vez que é essência do endosso ficar o endossante como garantidor do pagamento do título, salvo se, de forma diversa e expressa, se exonerou ("endosso sem garantia").

Contudo, o art. 914 do novo Código não se aplica aos títulos regulados por leis

especiais, como ressalva o art. 903 do mesmo diploma legal.

Resta-nos aguardar e torcer para que os "menos avisados" não queiram arguir tal norma para se livrarem do pagamento de todos os títulos de crédito indistintamente, em detrimento dos legítimos credores, com o que não podem, de forma alguma, contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

Por fim, destaca-se que o novo Código, em seu art. 912, parágrafo único, repete a regra de ser o endosso parcial nulo, o que faz com que relembremos a lição do eminente João Eunápio Borges, no sentido de que "não seria nulo o endosso parcial, apenas eficaz — considerada cambialmente não escrita — a limitação ou parcelamento da soma constante do referido endosso".<sup>14</sup> Entendimento diverso importaria na quebra da cadeia de endosso, tornando-se injustificável a posse do título pelo endossatário e eventuais portadores que lhe sucederem.

## 7. Aval

Não é escopo do presente trabalho uma análise aprofundada do propalado instituto do aval, cujas arestas foram muito bem aparadas por Eunápio Borges.<sup>15</sup>

Exerce o aval importante papel na teoria geral dos títulos de créditos. Trata-se de uma obrigação cambial ou cambiariforme, que visa garantir o título regularmente emitido.

Tavares Paes<sup>16</sup> conceitua o aval como a "garantia típica do Direito Cambial, fornecida por terceiros ou por um dos subscritores do título, tendo por objetivo fortalecer o crédito de um de seus signatários, visando assegurar o pagamento da letra de câmbio e da nota promissória e outros títulos

14. João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, p. 76.

15. João Eunápio Borges, *Do Aval*, 4ª ed.

16. P. R. Tavares Paes, *O Aval no Direito Vigente (Doutrina, Jurisprudência e Legislação)*, p. 6.

los assimilados às cambiais, como o cheque e a duplicata”.

O novo Código Civil tratou do instituto do aval nos arts. 897 a 900, ressaltando, dentre outros aspectos, a vedação ao aval parcial, a aposição deste no verso ou anverso do próprio título, prevendo ainda o chamado aval em preto e em branco.

Do novo texto legal sobressai a regra concernente aos efeitos do aval dado posteriormente ao vencimento do título, não os diferenciado do aval dado anteriormente a tal fato, como dispõe o art. 900. Trata-se de inovação que arreda a divergência que ainda existia em pequena parte da doutrina, que considerava que o aval dado posteriormente ao vencimento do título tinha efeitos de fiança. Como inexistia dispositivo neste sentido nas leis especiais, prevalece agora a regra geral traçada pelo novo Código Civil.

Igualmente, destaca-se, como novidade, a limitação do aval à outorga uxória ou marital, exceto se o regime do casamento for o da separação absoluta (art. 1647 e seu inciso II), de aplicação imediata a todos os títulos de crédito, em razão de inexistir nas leis especiais disposição em sentido contrário.

Releva-se ainda importante a disposição do novo Código Civil, no sentido de que a invalidação do aval praticado sem outorga somente poderá ser levada a efeito pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros (art. 1.650), podendo a outorga ser suprida pelo juiz nas hipóteses previstas no art. 1.648 do *Codex Civil*.

### 8. Alcance das disposições do novo Código Civil

Como já destacado em alguns pontos do presente estudo, as disposições concernentes ao “Títulos de crédito” previstas no novo Código Civil têm seu alcance definido pela própria norma.

Com efeito, o art. 887 do Código Civil, ao conceituar o título de crédito, já dei-

xa entrever a ressalva às leis especiais que regulam a matéria, na medida em que condiciona a validade do título ao “preenchimento dos requisitos previstos na lei”.

O art. 903 do Código, contudo, afasta a possível controvérsia que poderia se instaurar no tocante à aplicação das novas regras aos títulos regulados por leis especiais, dispondo expressamente que “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Assim, os dispositivos do novo Código Civil, no tocante aos títulos de crédito, tratam-se de regras gerais, tal como a natureza do estatuto no qual estão inseridos, curvando-se às regras especiais, mormente à Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei de Duplicata, dentre outros diplomas que regulam os títulos de crédito.

### 9. Conclusões

Observa-se que o novo Código Civil pouco inovou quanto aos títulos de crédito, justificando, pois, a opinião da doutrina no sentido da inutilidade de tais disposições, que, na sua grande maioria, revelaram-se apenas como repetição de dispositivos da Lei Uniforme de Genebra.

Nesse contexto, adverte Costa<sup>17</sup> que “a repetição de preceitos já existentes em leis especiais só pode confundir o leitor, que fica sem saber a que título aplicar o preceito”.

Continuarão, portanto, os títulos de crédito existentes (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.) regulados pelas leis especiais, sofrendo a ingerência do novo Código Civil apenas no tocante à particularidade do aval, que fica agora condicionado à outorga do outro cônjuge, quando a pessoa que o prestar for casada em regime diverso da separação absoluta de bens.

17. Wille Duarte Costa, “Títulos de crédito...”, *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 8, 2001.

Na realidade, o legislador criou normas gerais para os títulos de crédito, não fugindo, é certo, da repetição dos preceitos contidos em leis especiais, que deverão prevalecer quando conflitantes com os novos dispositivos do estatuto civil vigente.

Assim, o novo Código Civil em nada altera a teoria geral dos títulos de crédito, não alterando os efeitos do endosso nos títulos regidos por leis especiais, muito menos criando "títulos virtuais", sendo certo que agasalha, em seu art. 887, os princípios da carturalidade (documento necessário), a literalidade e a autonomia (exercício de direito literal e autônomo nele contido).

### 10. Referências bibliográficas

- BORGES, João Eunápio. *Títulos de Crédito*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Do Aval*. 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1967.
- COSTA, Wille Duarte. *Títulos de Crédito*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Algumas Notas sobre Títulos de Crédito*. Palestra proferida no I Seminário de Direito Comercial, Uberlândia, Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Atributos, princípios gerais e teorias dos títulos de crédito: o direito que precisa ser repensado", *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 4, Belo Horizonte, Inédita, 1997.
- \_\_\_\_\_. "Títulos de crédito e o novo Código Civil", *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos* 8, Belo Horizonte, Inédita, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 17ª ed., v. 3, "Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais", São Paulo, Saraiva, 2002.
- FERNANDES, Jean Carlos. *Ilegitimidade do Boletim Bancário*. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.
- LUCCA, Newton de. *Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. São Paulo, Pioneira, 1979.
- MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. vs. I e II, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 28ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- PAES, Paulo Roberto Tavares. *O Aval no Direito Vigente*. São Paulo, Ed. RT, 1982.